



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

LEI N.º 1.262, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

“INSTITUI LEI PARA ESTABELEECER DIAS E HORÁRIOS ESPECÍFICOS DA COLETA DE LIXO URBANO NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Lei que estabelece dias e horários específicos para coleta de lixo urbano no Município de Mangaratiba.

Art. 2.º Sem prejuízo das sanções previstas na Legislação vigente, a empresa responsável para a coleta de lixo urbano, e o Poder Executivo através desta, ficam incumbidos de estabelecer horários de coleta, bem como a responsabilidade de divulgar o referido cronograma.

Art. 3.º Os recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta ou portão das edificações ou em outros lugares determinados pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 4.º Será estabelecido para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais os dias e horários da coleta do lixo, que deverão ser observados pelos munícipes.

§1.º Caberá ao Órgão ou Entidade Municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular.

§ 2.º O lixo domiciliar deverá se colocado para ser recolhido até duas horas antes do horário de coleta domiciliar, e que os mesmos estejam acondicionados em sacos plásticos.

§ 3.º Fora dos horários previstos, os lixos acondicionados deverão permanecer dentro das instalações do gerador, dentro de suas casas.

§4.º Quando estiver chovendo forte, o lixo acondicionado, deverá ser retirado pelo respectivo gerador, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

Art. 5.º É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo Órgão ou Entidade Municipal competente.

Art.6.º O entulho de obras domésticas não serão tidos como lixo, conforme o artigo 39 da Lei n.º 03, de 28 de janeiro de 1977.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 7.º Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes, sendo efetuada a sua remoção nos limites, pelo Órgão Público ou Entidade Municipal competente.

Art. 8.º É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno particular, sem prévio consentimento do Órgão Público ou do proprietário.

Art. 9.º Na infração de qualquer artigo desta Lei, gerará multa de 2 a 4 UFIRs, aos infratores.

Art. 10. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento à Prefeitura.

Art. 11. Os casos não previstos nos itens e artigos anteriores, serão resolvidos a critério da Administração Municipal, atendidas as peculiaridades locais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante decreto, estabelecendo dentre outros, medidas que permitam o seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 27 de novembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito